



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5263179-97.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: HIPERFLAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI

AUTOR: MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA

AUTOR: MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	10/10/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	cb2d@cb2d.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Secretaria

Sumário de Decisão de acolhimento do pedido para fins de autorização do processamento da recuperação judicial do Grupo Masterflake. 1. Relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Qualificação 2.2 Causas da crise 2.3 Regularidade documental 2.4 Consolidação processual e substancial 3. Liminar. 4. Orientações gerais para melhor gestão democrática processual 4.1 Prévia autorização ao cartório. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte. 4.2 a 4.5 Relatórios e incidentes 5. Cadastramento de credores e interessados 6. Honorários da Administração Judicial 7. Indicação de dados bancários (oriengação ao Administrador Judicial) 8. Atualização dos créditos sujeitos 9. Mediação 10. Dispositivo

1. O grupo Masterflake informou se dedicar a atividade de reciclagem, principalmente, de plástico. cujo fornecimento envolve por diversas cooperativas de catadores e empresas, gerando sustento para milhares de famílias. O mercado que se mostrava promissor fez com que ocorresse investimento em maquinário a fim de obter uma reciclagem próxima ao produto original (não reciclado), pois a perspectiva era de que, a exemplo da Coca-Cola, esta utilizaria plástico reciclado em 50% da sua produção, quando hoje é de 27%. Acorreu que, em 2024, o presidente dos Estados Unidos deixou de incentivar o uso de fontes de fóssil, não renováveis, que resultou na saída dos EUA do Acordo de Paris. Com isso, a Coca Cola utilizará 35% a 40% de material reciclado em suas embalagens até o ano de 2035, em contraste com a meta que seria de 50% até 2030. A projeção de implementar um segundo turno da operação foi adiado e se iniciou a busca por novos mercados. Apontaram a queda do resultado, comparando os períodos, conforme DRE do período de 2022-2024. Os financiamentos bancários estão asfixiando o capital de giro. As autoras estão em busca do reescalonamento do seu passivo, com a proteção do seu patrimônio. Discorreram sobre o princípio da preservação da empresa e o preenchimento dos requisitos para que haja a consolidação processual e substancial. Pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntaram documentos.

O parcelamento das custas processuais foi deferido (evento 7, DOC1).

Determinou-se a realização do laudo de constatação prévia (evento 22, DOC1).

O Perito requereu a juntada do laudo de constatação prévia (evento 27, DOC1).

A parte autora requereu a juntada de documentação complementar (evento 30, DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2, Decido.

2.1. Qualificação da parte autora:

a) MASTERFLAKE INDÚSTRIA DE RECICLAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.825.786/0001-65, com sede na Av. B, n.º 250, Bairro Altos da Alegria, Guaíba-RS, CEP: 92.725-200;

b) GREENSERV SOLUCOES LTDA, pessoas jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.411.324/0001-64, com sede na Rua Bento Gonçalves, n.º 363, APT 302, Bairro Centro, Guaíba-RS, CEP: 92.704-565 e;

c) MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 47.122.231/0001-31, com sede na Rua Portugal, n. 246, Bairro São João, Porto Alegre-RS, CEP: 90.520-310.

2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Para melhor ilustrar, adoto o contido no laudo de constatação prévia onde refere que (evento 27, DOC2 - fl. 10) que o Grupo Masterflake narrou que, desde sua fundação, vinha num crescimento constante, visto que seu ramo de atuação é essencial no mundo atual, ou seja, trabalha reciclado os descartes oriundos de diversos tipos de resíduos e embalagens plásticas de PET (politereftalato de etileno), polímero termoplástico amplamente utilizado na indústria têxtil, bem como na fabricação de embalagens para bebidas, matéria-prima esta que, ao final do processo produtivo, resulta no chamado flake de PET, principal produto comercializado.

A partir de dezembro de 2024, os Estados Unidos, deixara de incentivar práticas pautadas em critérios ESG, passando a priorizar o uso de fontes de fósil não renováveis, o que culminou sua retirada do Acordo de Paris, tratado internacional voltado à limitação do aquecimento global, e, mediante este quadro desfavorável, seus principais clientes alteraram suas metas de sustentabilidade, assim como outras grandes corporações norte-americanas consumidoras de PET reciclado vêm adotando medidas semelhantes, alinhando-se à nova postura do governo dos Estados Unidos em relação às políticas ambientais, afetando de forma quase imediata, o mercado brasileiro de reciclagem, afetando diretamente os principais clientes das recuperandas.

2.3. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

O perito nomeado por este juízo para elaboração de constatação prévia apurou o preenchimento dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

2.4 Da consolidação processual e da consolidação substancial

Previamente ao advento da Lei nº 14.112/202, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Já a consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J¹ da LRF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

*"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a descon sideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil."*²

No caso, a inicial da conta que as requerentes possuem atuação conjunta no mercado, dada a forma com que se inserem e se apresentam no mercado, bem como a natureza das atividades que realizam, objetivando atender as demandas de seus clientes. Nos casos, como o das requerentes, em que há interligação de contratos, garantias cruzadas, interconexão de ativos e passivos

Assim, entendo preenchido os requisitos legais para autorizar a consolidação processual e substancial.

3. Do pedido liminar

Referente a manutenção do serviço de energia elétrica, deve-se ter em conta que valor em aberto até o dia 10/10/2025 está sujeito ao processo de recuperação, a ser inscrito como crédito quirografário.

A fim de viabilizar a continuidade da atividade produtiva, fica vedada a suspensão do serviço de energia com fundamento em consumo inadimplido até o dia 10/10/2025.

A probabilidade do direito decorre da sujeição do valor em aberto até o dia 10/10/2025 ao processo de recuperação judicial, conforme prevê o art. 9, II da Lei 11.101/2005.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do risco da atividade ser paralisada em razão de valor em aberto sujeito ao processo de recuperação judicial.

Por isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para vedar a suspensão do fornecimento de energia por débito anterior ao dia 10/10/2025.

4. Orientações Gerais para melhor gestão democrática processual

4.1 Prévia autorização ao cartório. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte.

Pela experiência observada em outros processos de reestruturação empresarial, pude observar grande demanda de petições com pedidos de habilitação e/ou impugnação do crédito constante no quadro geral de credores, procedimento que não está de acordo com a melhor técnica.

Os referidos pedidos de habilitação ou de impugnação devem ser objeto de incidente próprio, relacionado ao presente processo recuperacional. Destaco que a distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante. Outra informação importante a ser adiantada é o assunto do pedido. Quando estamos diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores". Diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

É de suma importância que a distribuição dos pedidos de habilitação/impugnação ocorram com respeito a técnica necessária, ou seja, de forma apartada/relacionada, a fim de não causar prejuízo ao andamento do

processo recuperacional.

Ressalto, ainda, a possibilidade, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial, numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, §2º da lei 11.101/2005, em consideração ao art. 8º. do CPC que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

Sugere-se à Administração Judicial, com vistas a boas práticas que tenho visto, disponibilizar em seu site modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, com vistas a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

Na dúvida de como proceder no cadastro, a serventia também estará à disposição para solvê-las, através dos seguintes contatos: e-mail frpoacentvfac@tjrs.jus.br e pelo telefone 51-3210-6760.

Por consequência, desde já, AUTORIZO ao Cartório, no ingresso de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, a promover o desentranhamento da peça que contenha pedido de impugnação/habilitação de crédito, intimando-se posteriormente o habilitante.

Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para desde já proceder o desentranhamento, bastando citar esta decisão.

4.2 Relatórios e Incidentes

A reforma implementada no sistema de insolvência empresarial pela Lei 14.112/2020 destacou o papel catalisador da Administração Judicial para a eficácia e celeridade do processo de soerguimento empresarial.

O CNJ, no mesmo ano, para fins de modernizar e aperfeiçoar a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito dos processos de insolvência empresarial, editou a Recomendação n.º 72/2020, sugerindo-se a adoção de relatórios e incidentes específicos com vistas a reproduzir as melhores práticas adotadas, especialmente pelos administradores judiciais.

Assim, para o bom desempenho das funções lineares e transversais desempenhadas pelo administrador judicial no processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios/incidentes.

4.2.1 Relatório da Fase Administrativa

Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º^B, contendo no mínimo:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

4.2.2 Relatório Mensal das Atividades da Devedora - RMA

O Relatório Mensal das Atividades da Devedora - RMA (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º⁴) deve ser entregue pela administração judicial a cada 30 (trinta) dias, iniciando-se o prazo para apresentação do primeiro relatório da **data do compromisso**.

Observe que as melhores práticas de gestão democrática do processo de reestruturação

empresarial sugerem que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais possui potencial capacidade de atrasar a regular marcha processual, sendo e ineficiente para seu objetivo, razão pela qual deverão ser protocolados em **INCIDENTE PRÓPRIO para tal fim** a ser distribuído de maneira relacionada ao processo principal.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, **quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual**, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento e ter ciência da situação econômico-financeira da parte autora.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

4.3 Relatório de Andamentos Processuais

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos **a cada 30 dias**, apresentando o Relatório de Andamentos Processuais que nos termos do art. 3º⁵ da Recomendação n.º 72 do CNJ, deverá conter no **mínimo**:

- I – a data da petição;*
- II – as folhas em que se encontra nos autos;*
- III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;*
- IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);*
- V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);*
- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;*
- VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e*
- VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.*

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

4.4 Relatório dos Incidentes Processuais

Para contribuir com a organização e controle do fluxo pelo cartório e elaboração futura do Quadro Geral de Credores – QGC, a Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, **o Relatório dos Incidentes Processuais**, contendo, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, no mínimo:

- I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;*
- II – o nome e CPF/CNPJ do credor;*
- III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;*
- IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);*
- V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);*
- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;*
- VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e*
- VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.*

Além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

4.5 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais

Os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração Judicial que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais**, a ser protocolado a **cada 60 (sessenta)** dias no **Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, **quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual**, dando conta da entrega do **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

4.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

5. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Não obstante o acima referido, quando da existência de algum despacho direcionado ao credor, este será intimado, em conformidade com a legislação processual civil e princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao interessado.

Consigno, por fim, que o processo é público e eletrônico, podendo o procurador se cadastrar nas plataformas do sistema do Poder Judiciário do RS, fins de receber os andamentos por e-mail.

Aproveito para disponibilizar os dados que viabilizam a consulta ao processo, quais sejam, número do processo (52631799720258210001) e chave de acesso (786300924325).

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet⁶.

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e

publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos será aferido casos a caso**, só sendo deferido, quando necessário ao desfecho de questão anômala não contemplada nas hipóteses de incidentais de crédito, assegurados sempre os princípios basilares do devido processo legal, ampla defesa e contraditório deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.

5. Honorários periciais e da administração judicial:

5.1 Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial**. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

5.2 Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, sem prejuízo de reavaliação do valores dos honorários, observado o teto legal de 5%, judicialmente, caso o processo envolva trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento inicialmente apresentado, nos termos do art. 5º da Recomendação em destaque.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

À luz do artigo 4º recomendação suprarreferida, o pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e

remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

6. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial):

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

7. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **10/10/2025**.

8. Mediação⁷

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

9. ISSO POSTO, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA (CNPJ 12825786000165), MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA (CNPJ 47122231000131) e HIPERFLAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI (CNPJ 13411324000164), **em consolidação processual e substancial**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial **CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ nº 50197392000107) tendo por responsável Tiago Jaskulski Luz – OAB/RS 071444, CPF 80942350049 e e-mail: tiagojluz@gmail.com**, que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias;

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **à Secretaria para**

a.5.1 certificar nos autos a autorização prévia para proceder nos termos constantes no tópico 6.1 quanto à possibilidade de imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

a.5.2 criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de

intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) DEFIRO os pedido antecipatório, servindo a presente como ofício e DETERMINO que seja vedada a suspensão do serviço de energia elétrica por débito anterior ao dia 10/10/2025. Caso já tenha sido suspenso, determino o imediato restabelecimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 20 dias.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

Deve entretanto atentar o grupo recuperando acerca do **atual entendimento do STJ⁸** acerca da exigência legal prevista **no art. 57 da LRF**.

e) Determino a suspensão de **todas execuções contra o recuperando**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B do art. 6º da mesma Lei.

Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável⁹**.

g) intinem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Municípios de Porto Alegre/RS e Guaíba**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Porto Alegre ;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

k) proceda o cartório na exclusão do segredo de justiça, já que diante estamos de processo estruturante de natureza pública.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 06/11/2025, às 19:58:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094797295v11** e o código CRC **88b6f4f7**.

1. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

2. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.

3. Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores. § 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente. § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF; II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital; III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005. § 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial. § 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

4. Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA - Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo. § 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados. § 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em site eletrônico.

5. Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. § 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos. § 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a data da petição; II - as folhas em que se encontra nos autos; III - quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV - se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V - se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI - se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII - o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII - observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

6. Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017) O STJ não destoa de tal entendimento: PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos processuais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato

processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

7. sugestão de cartilha sobre a mediação no âmbito da recuperação judicial <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2020/08/guia-de-boas-praticas-para-mediacao-em-recuperacao-judicial-camarb-3.pdf>

8. Recentemente o STJ em mudança de entendimento pacificou o entendimento no julgamento do RESP 2053240-SP (2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. A pacificação do entendimento se fundamentou principalmente nas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluiu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regularizar medidas de parcelamento do débito fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

9. Nesse sentido, destaco artigo disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-administrador-judicial-e-o-calendario-processual-na-recuperacao-judicial-27112023>, contendo também sugestões conferidas pela lei para acelerar o procedimento: "os credores podem emitir os votos por termo de adesão ou via procedimentos alternativos (art. 39, §4º e seus incisos, da LREF). Atingido o número mínimo de créditos e homologado o calendário processual, recomenda-se sua publicação na imprensa oficial junto ao edital do art. 52, §1º, da LREF. Essa forma é indispensável para levar as datas combinadas entre as partes a conhecimento dos eventuais credores que não constarem da listagem inicial apresentada pela devedora. Seja qual for a modalidade de votação escolhida, valerão as datas fixadas no calendário homologado. Dispensa-se, então, a publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005, em especial os referidos nos arts. 7º, §2º, 53, parágrafo único, e 36."

5263179-97.2025.8.21.0001

10094797295 .V11